



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.866, DE 2006

(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a oferta de veículos adaptados pelos Centros de Formação de Condutores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3.183/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar os centros de formação de condutores a disporem de veículos adaptados para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º O art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156.

Parágrafo único. O credenciamento das auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores fica condicionada à oferta de veículos adaptados para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física, nos termos a serem estabelecidos pelo CONTRAN. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A plena inserção das pessoas portadoras de deficiência física na sociedade, por intermédio da democratização de oportunidades de qualificação profissional e de acesso ao mercado de trabalho, é um desafio que o Brasil ainda tem que vencer. Para tanto, é imprescindível garantir-lhes mobilidade, seja no transporte público, seja em veículos particulares.

Com esse objetivo, a legislação hoje em vigor já assegura aos deficientes físicos o direito de adquirir um veículo devidamente adaptado, a um preço mais baixo, com a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Trata-se de uma medida de enorme alcance social, que já beneficiou inúmeras pessoas.

Para usufruir desse benefício, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é uma etapa crucial, que nem sempre se revela simples. Muitas auto-escolas não dispõem de veículos adaptados e as pessoas portadoras de deficiência acabam tendo que fazer o investimento da aquisição do veículo antes mesmo de possuírem a CNH.

Entretanto, um conjunto básico de adaptações, incluindo câmbio automático, direção hidráulica, comandos manuais de freio e comandos elétricos dos vidros e retrovisores externos, atenderia a grande maioria das pessoas portadoras de deficiência que buscam obter a CNH. Bastaria que as auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores mantivessem, em sua frota, alguns veículos dotados desse conjunto básico de adaptações, para que se tornasse bem mais fácil a obtenção da CNH por parte dos deficientes físicos.

Isso é o que pretendemos, com a alteração que propomos introduzir no Código de Trânsito Brasileiro, mediante a qual a oferta de veículos adaptados para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física passa a ser condição para o credenciamento de auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores. Para evitar detalhamento desnecessário, bem como para ajustar a exigência à capacidade econômica de cada entidade de formação de condutores, deixamos que especificidades, como a proporção de veículos adaptados em relação à frota ou as adaptações mínimas exigidas, sejam estabelecidas pelo CONTRAN.

Diante da importância da medida para a inserção social das pessoas portadoras de deficiência, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação da proposta aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

FIM DO DOCUMENTO
